

PROJETO DE LEI Nº 2.337, de 2021

“Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se nova redação ao art. 6º do substitutivo do PL nº 2.337/2021, ou a outro que vier a substituí-lo, para prever o seguinte:

Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas é de:

I – 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), nos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022; e

II – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), nos períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2023.

.....
§5º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá optar pela apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas nos termos do caput deste artigo, em conjunto com art. 10-A desta Lei, ou pela apuração com alíquota de 15% (quinze por cento), hipótese na qual o art. 10-A desta Lei não lhe será aplicável.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Projeto altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, reduzindo a alíquota base do IRPJ dos atuais 15% para 6,5% em 2022 e 5,5% em 2023, sob o argumento de que recalibração de alíquotas em razão da instituição do IR incidente sobre lucros e dividendos previsto no Projeto, à alíquota de 20%.

Ocorre que qualquer proposta de reforma tributária precisa necessariamente considerar a realidade vivenciada no país. O próprio Governo Federal destacou, em outubro/2020, a importância das micro e pequenas empresas para a economia nacional, destacando que elas representam 99% dos negócios brasileiros, respondem por 30% de tudo que é produzido no país e são responsáveis por 55% dos empregos gerados no Brasil¹. Embora as empresas optantes do Simples Nacional tenham sido excluídas da tributação dos lucros e dividendos, a realidade das micro e pequenas empresas tributadas pelo lucro presumido não pode ser ignorada.

Sob o ponto de vista dos lucros e dividendos, duas perspectivas devem ser consideradas: há, de um lado, o dividendo decorrente do investimento de capital (recebido pelo sócio capitalista de uma empresa), o dividendo “tradicional”; de outro, há o dividendo decorrente do trabalho (recebido pelo trabalhador autônomo, pequeno empreendedor ou profissional liberal organizado como pessoa jurídica). Implementar a tributação dos lucros e dividendos sem a preocupação com essa segunda perspectiva é negligenciar a realidade das “pejotizações” e dos pequenos negócios do país e onerar demasiadamente o micro e pequeno empresário.

1 Vide: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais#:~:text=Juntas%2C%20elas%20representam%2099%25%20dos,dos%20empregos%20gerados%20no%20Brasil>



Dessa forma, atendendo às particularidades do caso a caso, faz-se necessário que as empresas submetidas ao regime de apuração do lucro presumido possam optar, de acordo com sua realidade, por recolher o IR com base na alíquota reduzida proposta no art. 6º do Projeto, conjuntamente com o pagamento do IR incidente sobre os lucros e dividendos a 20%, ou, alternativamente, continue a recolher o IR na alíquota atual (15%), hipótese na qual não recolherá o imposto sobre lucros e dividendos.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Eduardo Cury)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219185354200, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 6 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(p_113862)
- 7 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
- 8 Dep. Fábio Trad (PSD/MS) - VICE-LÍDER do PSD
- 9 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 10 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
- 11 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 12 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

